

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.563, de 2019

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre autorização de circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e livre parada no local de prestação do serviço.

**Autor:** Deputado Delegado Marcelo Freitas

**Relator:** Deputado Delegado Ramagem

#### I – RELATÓRIO

O projeto propõe alteração no texto da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para disciplinar a circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e livre parada no local de prestação do serviço.

A proposição busca reduzir os riscos para a segurança do transporte de valores, obrigado, mesmo diante do conturbado trânsito que aflige os principais centros urbanos e com a legislação em vigor, a se deslocar nas vias comuns e a parar em local distante da entrega da carga, em evidente perigo à vida dos vigilantes e do motorista do carro-forte, além do risco de perda dos próprios valores transportados.

O texto foi apresentado, inicialmente, com o seguinte teor:

*Art. Art. 1º. O artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:*

*Art.29 (...)*



\* C D 2 4 9 3 7 4 2 8 5 0 0 LexEdit

*XIV – respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O projeto tramitou na Comissão de Viação e Transportes onde recebeu parecer favorável e, então, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, onde fui designado como Relator.

Já na CCJC, foi apresentada uma Emenda (EMC 1/2023), sob o escopo de aperfeiçoamento do Projeto, com o seguinte teor:

*Art. 1º. O artigo 29 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:*

*Art.29 (...)*

*XIV – respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento, sendo vedada a exigência de estacionamento exclusivo para tais veículos.*

Destaca-se ainda, que o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regimento Interno.

Segue, assim, Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.



\* CD249374285000LexEdit

## II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-se como atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Como se vê, a alteração apresentada busca trazer maior segurança aos serviços de transporte de valores.

De fato, as operações realizadas por meio de carros-fortes têm sido inviabilizadas em muitos momentos, diante dos diversos ataques violentos, realizados diuturnamente que visam ao roubo dos valores transportados.

Os principais tipos de crimes cometidos contra carro-forte são:

Assalto armado: os assaltantes abordam o carro-forte e, usando armas de fogo, obrigam os vigilantes a entregar o dinheiro.

Explosão: os assaltantes usam explosivos para abrir o cofre do carro-forte e roubar o dinheiro.

Ataque a tiros: os assaltantes disparam contra o carro-forte, tentando obrigá-lo a parar ou a capotar.

Sequestro dos vigilantes: os assaltantes sequestram os vigilantes e os usam como reféns para exigir a entrega do dinheiro.

Como se vê, esses crimes são considerados de alta periculosidade, pois envolvem o uso de armas de fogo, explosivos e outros meios de violência.

Em que pesem diversas medidas adotadas com o intuito de prevenir tais atos, como o uso avançado da tecnologia, o treinamento de vigilantes, cooperação entre as empresas responsáveis, constata-se a continuidade dos ataques que vitimam os vigilantes e motoristas que trabalham no transporte de valores, ao perderem suas vidas, além da perda de patrimônio.

Diante deste contexto, a proposta pretende acrescentar, reforçar as medidas preventivas com finalidade de dar maior segurança e proteção aos trabalhadores e também dos valores transportados

Verifico, portanto, que o tema encontra-se alinhado aos aspectos constitucionais, formais e materiais.



\* C D 2 4 9 3 7 4 2 8 5 0 0 \* LexEdit

A constitucionalidade formal implica a análise da **a)** competência legislativa para tratar da matéria; **b)** legitimidade da iniciativa do projeto, **c)** adequação normativa.

Sobre este aspecto verifico que o conteúdo da proposição está inserido no rol de competências legislativas da União, de forma privativa, referente ao trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Ademais, a matéria não se encontra reservada à iniciativa dos demais Poderes, a habitar a deflagração do processo legislativo por congressista, nos termos delineados nos arts. 48 e 61, da nossa Carta Constitucional.

Some-se a estas análises, ainda, o entendimento de que o tema não encontra-se reservado à via específica, ou com cláusula de reserva de lei complementar, a demonstrar a adequação da via eleita, consistente em projeto de lei.

Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo material, o conteúdo das proposições não viola qualquer parâmetro constitucional, direta ou indiretamente, a revelar sua aptidão sob este aspecto.

Portanto, a aludida proposição revela-se compatível com os princípios e normas inseridas na Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, verifica-se que a proposição traz aprimoramento ao regramento existente em relação ao transporte de valores, bem como se harmoniza com o Ordenamento Jurídico, sem se colidir com qualquer princípio geral do Direito ou com a legislação de trânsito em vigor.

Ademais, apresenta inovação na ordem jurídica e se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Registre, por oportuno, a existência de resolução sobre o tema, de autoria do CONTRAN (resolução 268/2008) que dispõe que os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, incluídos aí os veículos de transporte de valores, “gozam de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito”.



\* C D 2 4 9 3 7 4 2 8 5 0 0 LexEdit

Isso, portanto, não afasta o aprimoramento ao regramento existente, na medida em que traz maior estabilidade e segurança ao Ordenamento Jurídico.

É, portanto, jurídico o projeto apresentado.

No que respeita à técnica legislativa, o PL 5.563 de 2019 não possui vícios, é conveniente e oportuno.

Assim, o projeto não encontra óbices na ordem constitucional ao reforçar a segurança pessoal e do patrimônio transportado em vias públicas.

Por fim, a emenda apresentada em nada afeta o mérito da proposta, enquadrando-se na realidade como de cunho redacional, com vistas à maior sedimentação do conteúdo de mérito que já consta da proposta inicial. E se mostra adequada, pelo que fica acolhida, ensejando o substitutivo anexo.

Pelo exposto, o parecer é pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto inicial e da Emenda 01/2023.**

Sala da Comissão, em                  de                  de 2024.

**Deputado Delegado Ramagem**

**Relator**



\* C D 2 4 9 3 7 4 2 8 5 0 0 0 \* LexEdit